



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.833 - SP (2014/0019630-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : K C DE F P
ADVOGADO : DARTES ODENIZ PEPINO
AGRAVADO : D C A L
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
AGRAVADO : DANIEL CLEMENC AGUIAR LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO APRESENTADO DIRETAMENTE AO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 2º, DO CPC. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento, interposto diretamente perante o STJ, contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitira recurso especial.

2. O art. 544, § 2º, do CPC é claro ao asseverar que "(...) a *petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem*", e não diretamente a esta Corte Superior.

3. A alegação de que foi interposto agravo também perante o Tribunal de origem, cumprindo o art. 544, § 2º, do CPC, é desinfluyente, pois ora não se está apreciando aquele recurso, mas sim este descabido agravo de instrumento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019630-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.432.833 / SP**

Números Origem: 03356450420098260000 20120000406477 3356450420098260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K C DE F P
ADVOGADO : DARTES ODENIZ PEPINO
AGRAVADO : D C A L
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
AGRAVADO : DANIEL CLEMENC AGUIAR LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K C DE F P
ADVOGADO : DARTES ODENIZ PEPINO
AGRAVADO : D C A L
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
AGRAVADO : DANIEL CLEMENC AGUIAR LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.833 - SP (2014/0019630-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : K C DE F P
ADVOGADO : DARTES ODENIZ PEPINO
AGRAVADO : D C A L
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
AGRAVADO : DANIEL CLEMENC AGUIAR LEITE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por K C de F P contra decisão, da lavra do Presidente desta eg. Corte, eminente Min. Felix Fischer, assim vazada:

"Trata-se de agravo, interposto diretamente neste Tribunal, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O agravo não pode ser conhecido porque interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando correta seria sua apresentação à d. Presidência do e. Tribunal de origem, na forma do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo." (fl. 32)

Contra tal *decisum*, o ora agravante apresentou pedido de reconsideração, que foi recebido como agravo regimental, por decisão do em. **Ministro Felix Fischer**, assim posta:

"Por meio de petição de fls. 36/39, a K C de F P apresenta pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão de ter sido interposto diretamente nesta c. Corte Superior, quando correta sua apresentação à d. Presidência do e. Tribunal de origem.

Nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal.

Tendo em vista que o pedido foi apresentado dentro do quinquídio legal para a interposição do recurso cabível, converto-o em agravo regimental e determino a distribuição dos autos, em razão do disposto no art. 3º da Resolução STJ Nº 17/2013." (fl. 41)

Em cumprimento a essa decisão, o processo em exame foi distribuído a esta relatoria, em 14.3.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo interno, K C de F P alega que foi interposto recurso de agravo também no Tribunal de origem, no prazo legal, conforme art. 544, § 2º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.833 - SP (2014/0019630-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : K C DE F P
ADVOGADO : DARTES ODENIZ PEPINO
AGRAVADO : D C A L
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
AGRAVADO : DANIEL CLEMENC AGUIAR LEITE

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão agravada não merece reforma, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos (fl. 32):

"Trata-se de agravo, interposto diretamente neste Tribunal, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O agravo não pode ser conhecido porque interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando correta seria sua apresentação à d. Presidência do e. Tribunal de origem, na forma do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Conforme assentado no *decisum* vergastado, o art. 544, § 2º, do CPC, é claro ao asseverar que "(...) a petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem (...)", não sendo cabível a interposição de tal recurso diretamente nesta eg. Corte.

Insta destacar, ainda, que o fato de a ora agravante, segundo alega, ter interposto outro agravo perante a il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, é desinfluyente para o julgamento do presente agravo de instrumento, pois ora não se está apreciando aquele recurso, mas sim este descabido agravo de instrumento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019630-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.432.833 / SP**

Números Origem: 03356450420098260000 20120000406477 3356450420098260000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K C DE F P
ADVOGADO : DARTES ODENIZ PEPINO
AGRAVADO : D C A L
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
AGRAVADO : DANIEL CLEMENC AGUIAR LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K C DE F P
ADVOGADO : DARTES ODENIZ PEPINO
AGRAVADO : D C A L
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO
AGRAVADO : DANIEL CLEMENC AGUIAR LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.